



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.084 - RS (2011/0249608-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : JAIME CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não havendo incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Precedentes do STJ e do STF.

2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.084 - RS (2011/0249608-4)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : JAIME CASAGRANDE**  
**ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

*Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.511 e-STJ):*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES PÚBLICOS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÕES DE PRAZOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA, GERANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. JUÍZO DE SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.*

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES.*

*Não vejo má fé ou desonestidade no ato do Sr. Prefeito, que não aplicou a multa contratual na demora da execução do contrato. Também, o prejuízo ao erário foi subjetivo, pois o valor do segundo contrato ficou aplicado em banco, rendendo juros e correção monetária, que reverteu ao Município. Assim, mostra-se suficiente a aplicação somente da pena de multa civil, no valor de 2 salários mínimos, excluídas as demais penalidades.*

*POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, APELO PROVIDO EM PARTE.*

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 267, VI, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que: (I) não haveria possibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público, porquanto o agravante, à época dos fatos, ocupava cargo de prefeito municipal, de forma que não seria alcançado pela Lei nº 8.429/92; e (II) os atos de improbidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*administrativa não restaram configurados.*

*O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ fls. 1.788/1.791), em que opina pelo não conhecimento do agravo.*

*É o relatório.*

*O recurso não comporta êxito, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de que a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos prefeitos, não sendo óbice, para tanto, a existência do Decreto-Lei nº 201/67. Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**(AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/8/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.**

*1. O recorrente, ex-prefeito municipal e réu na Ação de Improbidade de que cuidam os autos, se insurge contra a manutenção, pelo Tribunal de origem, da decisão que afastou a preliminar de inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 e determinou a instrução probatória do feito.*

*2. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial não provido.*

**(REsp 1147329/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2010)**

*Quanto ao argumento de que não restaram configurados os atos ímprobos, cumpre observar que a parte agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1289685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De qualquer sorte, o mencionado tema não merece prosperar, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.*

*Ante o exposto, não conheço do agravo.*

A parte agravante reitera as razões do recurso especial. Sustenta, em síntese, que: (I) foi violado o art. 267, VI, do CPC, pois é "inarredável e necessária a extinção do feito, visto que após o julgamento [da Reclamação nº 2.138 pelo Supremo Tribunal Federal] não há mais embasamento legal para o processamento e/ou imposição de pena aos agentes políticos por meio de ação de improbidade com fulcro na [Lei nº 8.429/92]"; (II) "caso houvesse alguma irregularidade a ser imputada ao recorrente, deveria ter sido apurada nos termos do Decreto-Lei nº 201/67", e não da Lei de Improbidade Administrativa; e (III) "não há que se falar em improbidade administrativa, pois totalmente desprovido [o agravante] do ânimo de causar prejuízo ao erário, ainda que indiretamente".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.084 - RS (2011/0249608-4)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não havendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/67. Leiam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

*1. O acórdão impugnado, examinando as provas dos autos, bem ou mal, solucionou a controvérsia analisando todas as questões necessárias ao desate da lide, inexistindo ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Precedentes.*

*3. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas punitiva, não estando, portanto, atrelada à comprovação de qualquer prejuízo ao erário. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Resp 1152717/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/8/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recorrente, ex-prefeito municipal e réu na Ação de Improbidade de que cuidam os autos, se insurge contra a manutenção, pelo Tribunal de origem, da decisão que afastou a preliminar de inaplicabilidade da Lei 8.429/1992 e determinou a instrução probatória do feito.

2. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1147329/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2010)

Ressalte-se que, ao contrário do que afirmou a parte agravante, o Supremo Tribunal Federal perfilha o mesmo entendimento.

Com efeito, recentemente, ao apreciar recurso no qual se sustentava que, tendo em conta a decisão proferida na Reclamação nº 2.138, a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos Prefeitos Municipais, aquela Suprema Corte assim se pronunciou (AI 790.829-AgR/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/10/2012) :

"[...]

O agravante interpretou de forma equivocada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 2.138 (DJe 18.4.2008), Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgado, este Supremo assentou que, **para os agentes políticos detentores de prerrogativa de foro prevista no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição** não seria possível a cumulação de dois regimes de responsabilidade político-administrativa, devendo-se-lhes aplicar aquele previsto na Lei n. 1.079/1950.

"[...]"

(sem destaques no original)

A ementa do mencionado precedente ficou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma: no julgamento da mencionada reclamação, o Supremo Tribunal Federal consignou que Lei de Improbidade Administrativa não é aplicável apenas aos agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei nº 1.079/1950 (Presidente' da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República). Os Prefeitos Municipais não foram excluídos do âmbito de incidência da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, quanto à alegada não-configuração do ato de improbidade, o ora agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada alusivo à incidência da Súmula 284/STF. Portanto, quanto a esse tópico, incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, a ele nego provimento.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0249608-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 108.084 / RS**

Números Origem: 10800016490 3540613920118217000 4500567920118217000 70036282929 70040037921  
70044212678 70045172624

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIME CASAGRANDE  
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JAIME CASAGRANDE  
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.